



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde

PROTOCOLO

17.0025/2021

08 01 2021

Ediana

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Secretaria de Administração.
Ao Setor de Protocolo

Solicitamos:

Aquisição de Materiais Contratação de Serviço Outros

Emissão de Nota de Empenho Ordinário Global Estimativo

Emissão de Ordem de Pagamento

ASSUNTO: Objetivando humanização dos serviços de saúde, e assim levar os cidadãos Aperibeenses melhor e maior qualidade na prestação de serviços de saúde, Ilmo. Sr. Prefeito, esforço no sentido de que seja realizado, **EM CARÁTER EMERGENCIAL** a contratação de empresa prestadora de serviço especializado em **DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS**, para atender o Centro de Triagem COVID-19.

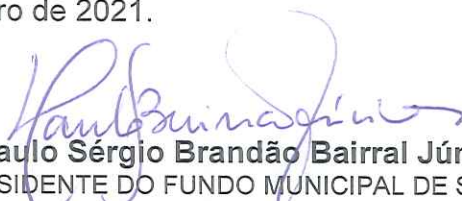
JUSTIFICATIVA: Tal solicitação é de vital importância para o correto diagnóstico do COVID-19, pois possibilitará ao corpo médico efetuar devido tratamento a tempo e hora e com isso levar aos usuários do SUS maior segurança ao tratamento. O quantitativo informado destes exames, de forma estimada, acredita-se que será suficiente para atender as demandas, por um período de 06 (seis) meses, e/ou enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, de acordo com o Decreto Estadual nº47.428 DE 29 de dezembro de 2020, Decreto Municipal nº 874 de 04 de janeiro de 2021 e Lei nº13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA:

Órgão: 11
Unidade: 11.01
Programa de Trabalho: 103050106.2.025
Natureza de Despesa: 33.90.39.00
Fonte: 41-COVID
Cód. Red.: 44

Aperibé, 08 de janeiro de 2021.


Ilcilani Rocha Lourenço
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 0618


Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 5200



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Estado do Rio de Janeiro
Fundo Municipal de Saúde

Proc Nº	0025/2021
Folhas	03
Visto	

CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. Os exames deverão ser realizados pela empresa vencedora, logo após liberação da nota de empenho de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no horário compreendido entre as 08:00 as 16:00horas;
2. Prazo de entrega: no prazo máximo para entrega dos serviços (exames) não deverá ser superior a 05 (cinco) dias corridos, após solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
3. Os exames de urgência solicitados pelo pronto atendimento Municipal, deverão ser efetuados imediatos e os resultados entregues em até 24 (vinte e quatro) horas.
4. No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento do mesmo;
5. A validade da proposta não poderá ser inferior a 60 dias, contados da data sua apresentação;
6. Tipo de empenho: Estimativo.
7. O pagamento será no 30º (trigésimo) dia, após o adimplemento da obrigação, mediante apresentação da nota fiscal, que deverá ser registrada no almoxarifado central e deverá ser atestada por 02 (dois) servidores, que não seja ordenador de despesa.

Aperibé, 08 de janeiro de 2021.


Ilcilani Rocha Lourenço
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 0618


Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 5200



TERMO DE REFERÊNCIA

01 – DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA COM O OBJETIVO DE realizar serviço especializado em DIAGNÓSTICO POR IMAGENS, para atender o Centro de Triagem COVID-19, por um período de 06 (seis) meses e/ou enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública.

02 – DA INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

Tal solicitação é de vital importância para o correto diagnóstico do COVID-19, pois possibilitará ao corpo médico efetuar devido tratamento a tempo e hora e com isso levar aos usuários do SUS maior segurança ao tratamento. O quantitativo informado destes exames, de forma estimada, acredita-se que será suficiente para atender as demandas, por um período de 06 (seis) meses, e/ou enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública, de acordo com o Decreto Estadual nº47.428 DE 29 de dezembro de 2020, Decreto Municipal nº 874 de 04 de janeiro de 2021 e Lei nº13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

03 – DA UNIDADE ADMINISTRATIVA SOLICITANTE

03.1 – A unidade administrativa solicitante é a **Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde**.

04 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

04.1 – Se a média das menores propostas, num total de 03 (três), ultrapassar o limite previsto no Inciso II do Art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, o Setor de Compra – SECOP definirá a modalidade licitatória aplicável para a presente despesa.

05 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

05.1 - O regime de execução é **INDIRETO**, nos termos do Inciso VIII, alínea a do Art. 6º da Lei de Licitações.

06 - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS (DESPESA)

06.1 – A gestão do contrato decorrente deste termo caberá ao (a) Secretário (a) Municipal de Saúde designado formalmente pelo Gabinete do Prefeito – Ordenador de Despesa por ato de delegação de competência, que determinará o que for necessário para regularização de faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

06.2 – A fiscalização deste termo será designada formalmente pelo (a) Secretário (a) de Saúde para, conjuntamente com o Gestor de Contrato, promover os acompanhamentos das execuções das prestações dos serviços e seus controles, bem como a aceitação conjunta para Ordenação de Despesa.

06.3 – O Prefeito Municipal poderá substituir, em caso de ausência ou impedimento, por outros servidores, os gestores e fiscais de contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde

PRO. Nº. 0025/21
FOLHAS Nº. 05
VISTO _____

06.4 – Aos servidores designados para o acompanhamento e fiscalização do contrato, para os fins do item 06.2, incumbe:

I - Verificar se a prestação de serviços está sendo realizada em conformidade com o objeto da contratação;

II – Adotar as providências necessárias à preservação dos interesses do erário, promovendo a atestação das execuções, opinando pela aplicação das penalidades cabíveis em caso de inadimplemento e praticar os atos indispensáveis à boa execução dos contratos sob sua responsabilidade;

III – Emitir, em tempo hábil, os procedimentos iniciais para as alterações contratuais, de prorrogações, de rescisão, entre outras previstas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aqueles destinados a abertura de novo procedimento licitatório, se for o caso.

06.5 – Ficam reservados ao gestor do contrato o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no processo administrativo e tudo mais que se relacione com o objeto contratado, desde que não acarrete ônus para a **Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde** ou modificação da contratação.

06.6 – As decisões que ultrapassem a competência do gestor do contrato deverão ser solicitadas formalmente pela contratada ao Ordenador de Despesa imediatamente superior, através dele, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, que caberá o encaminhamento ou não a área jurídica para sustentação de decisão.

06.7 – A contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela gestão e fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

06.8 – A existência e a atuação da gestão e da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada, no que concerne ao objeto da contratação, às implicações próximas e remotas perante a PMA-RJ ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidades decorrentes da execução contratual não implicará corresponsabilidade da PMA-RJ ou de seus prepostos, devendo, ainda, a contratada, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato a **Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde** dos prejuízos apurados e imputados a falhas em suas atividades.

07 – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

07.1 – Da Contratada

07.1.1 – Manter (objeto), durante toda a vigência do mesmo, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em participação de certames de licitações e ou dispensas e inexigibilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Estado do Rio de Janeiro
Fundo Municipal de Saúde

PRO. Nº. 0025/21
FOLHAS Nº 06
VISTO _____

07.1.2 – Executar os serviços conforme especificações deste termo e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.

07.1.3 – Executar os serviços do presente termo rigorosamente no prazo pactuado, bem como cumprir todas as demais obrigações impostas pelo edital e seus anexos, caso necessário a realização de certame de licitação.

07.1.4 - Ser a única responsável por todos os ônus tributários federais, estaduais e municipais, ou obrigações concernentes à legislação social, trabalhista, fiscal, securitária ou previdenciária, bem como por todos os gastos e encargos inerentes à mão de obra necessária à perfeita execução do objeto contratual, entendendo-se como ônus tributários: pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios, tarifas e licenças concedidas pelo poder público.

07.1.5 – Ser a única, integral e exclusiva responsável, em casos de reparação e/ou indenização, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar a **SMS/FMS** ou a terceiros, provenientes da prestação dos serviços, respondendo por si e por seus sucessores, não transferindo, no todo ou parte, essa responsabilidade a **SMS/FMS**.

07.1.6 - Credenciar junto ao PMA-RJ funcionário (s) que atenderá (ão) às requisições dos serviços e receberá (ão) as instruções do responsável pelo gerenciamento e fiscalização, bem como prestará (ão) às autoridades competentes as informações e assistência necessárias ao bom cumprimento de suas funções durante a execução contratual.

07.1.7 – Indenizar em qualquer caso todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar a PMA-RJ ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução deste termo, respondendo por si e por seus sucessores.

07.1.8 – Prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada pela fiscalização da PMA-RJ ou demais Órgãos de Fiscalização para a devida sustentação.

07.1.9 – Garantir acesso, a qualquer tempo, da fiscalização da **SMS/FMS** ao serviço em questão.

07.1.10 – Cientificar, imediatamente, a fiscalização da **SMS/FMS** qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verificar no serviço.

07.1.11 – Corrigir, prontamente, quaisquer erros ou imperfeições dos trabalhos, atendendo, assim, as reclamações, exigências ou observações feitas pela Fiscalização da **SMS/FMS**.

07.1.12 – Atender às medidas técnicas e administrativas determinadas pela fiscalização da **SMS/FMS**.

07.1.13 – Utilizar empregados habilitados e com capacidade técnica para a perfeita execução dos serviços em conformidade com as normas e determinações em vigor, bem como orienta-los sobre as normas técnicas de segurança do trabalho.



07.2 – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

07.2.1 – Fiscalizar a execução do objeto deste Termo de Referência.

07.2.2 – Realizar o devido pagamento de acordo com os serviços executados.

07.2.3 – Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da contratada às dependências da **SMS/FMS** relacionadas à execução do objeto deste Termo de Referência.

07.2.4 – Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços recebidos provisoriamente com as especificações constantes do edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos.

07.2.5 – Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

08 – VISTORIA

08.1 – As Empresas interessadas poderão comparecer ao Setor de Compras da PMA-RJ, localizada no Edifício Sede Administrativa, localizada a Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01, Verdes Campos-Aperibé – RJ, para dirimir quaisquer dúvidas, inerentes aos serviços a serem contratadas.

08.2 – A visita técnica é facultativa e as empresas que, poderão fazer pesquisa minuciosa do objeto, queiram poderão firmar termo declarando a responsabilidade e condições de execução do objeto a ser contratado, sobre a correta avaliação dos seus orçamentos e planejamento de serviços, arcando com os eventuais prejuízos consequentes.

08.3 – É de responsabilidade das empresas o conhecimento das características dos serviços necessários a realização do objeto desta contratação.

09 – DOS PRAZOS

09.1 – A contratação dar-se-á para a execução imediata dos serviços, após as formalidades de praxe, devendo a **CONTRATADA** tomar a ciência expressa da **Ordem de Serviço – OS**.

10 – DO CUSTO ESTIMADO

10.1 – O custo estimado para desembolso da Administração Pública será fundamentado nos preços praticados no mercado, de acordo com o estimado em orçamento de no mínimo 03 (três) empresas, mantendo a média das duas propostas de menor valor apresentado, após a avaliação pela Secretaria de Governo.



10.2 – Quando a média aritmética não ultrapassar o valor limite para licitação dispensável, ou seja, R\$ 17.600,00, nos termos do **item 04 – Modalidade de Licitação**, será considerada para efeito de contratação o menor orçamento (cotação) apresentado.

10.3 - Sendo a média maior que R\$ 17.600,00 aplicará a modalidade de licitação estabelecida pelo Setor de Compras – SECOP.

11 – DOS ORÇAMENTOS /DAS PROPOSTAS/ DOS DOCUMENTOS

11.1 – Para efeito de cotação a Prefeitura Municipal tratará da seguinte forma:

a – **Do Orçamento:** São cotações da prestação de serviços apresentadas pelas empresas que serão utilizadas para a verificação da média dos preços de mercado a serem praticados na contratação da despesa de acordo com a modalidade licitatória, ou dispensa de licitação.

b – **Da Proposta:** A proposta é a cotação das empresas participantes do processo licitatório ou no processo de dispensa de licitação.

11.2 - As empresas participantes apresentarão suas propostas (modo simplificado) dentro do modelo de orçamento de sua preferência, em papel timbrado da empresa.

11.3 – O Orçamento deverá ser assinado pelo representante legal da empresa.

11.4 – Não poderá conter rasuras ou emendas nos preços unitários e total, caso aplicável.

11.5 – A empresa poderá encaminhar seu orçamento por e-mail, até a data e horário máximo estabelecido pelo Setor de Compras, podendo ser prorrogado a seu critério, devendo comunicar aos interessados participantes do presente processo, sendo que todos os documentos deverão ser digitalizados individualmente considerando o seu verso quando houver.

11.6 – A atividade da empresa terá que ser compatível com o objeto a ser contratado.

11.7 – Na avaliação quando for verificado o item 08.2 (licitação dispensável) o Setor de Compras – SECOP tomará as seguintes providências, para a empresa que apresentar menor valor do orçamento:

11.7.1 - Requererá as cópias dos documentos abaixo descritos, considerando o seu verso quando houver, devendo ser entregue diretamente na SECOP ou na forma do item 09.4:

- I – Ato Constitutivo e as alterações – de acordo com a empresa;
- II - Comprovante de Inscrição Estadual e (ou) Municipal, caso aplicável;
- III – Identidade e CPF do representante legal.

11.7.2 – Emitirá as Certidão de INSS, FGTS e TRABALHISTA, que deverão estar em vigência, e, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil em situação cadastral **ATIVA**, devendo ser autenticados e validados por servidor do SECOP.

11.8 – A Administração Pública poderá requerer os documentos oficiais para dirimir quaisquer dúvidas e/ou emitir novos documentos em sites oficiais para confirmação de sua autenticidade.



11.9 – A despesa global estimada máxima a ser paga pela Administração Pública Municipal terá como referência a avaliação da média dos dois menores orçamentos apresentados.

12–DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1–As despesas decorrentes das obrigações a serem assumidas são de fontes próprias e correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária

FICHA ORÇAMENTÁRIA Nº:

PROGRAMA DE TRABALHO Nº: 103050106.2.025

NATUREZA DE DESPESA: .3.3.90.39.00 – Outro Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FONTE: 41 – COVID

13 – DA CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO

13.1 – O recebimento provisório do objeto será efetuado pelo fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e nos termos do art. 73, seus incisos, §§ e alíneas da Lei Federal nº 8.666/93.

14.2– O recebimento definitivo do objeto será efetuado pelo fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após o recebimento provisório, podendo empregar o Termo de Recebimento Definitivo, quando alcançado pelo Inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 8.666/93.

14.3– O aceite/aprovação do objeto pela PMA-RJ não exclui a responsabilidade civil da empresa contratada por vício de quantidade e/ou qualidade ou disparidades com as especificações estabelecidas no presente Termo de Referência.

15 – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

15.1 – O pagamento da prestação de serviços dar-se-á a vista após o recebimento definitivo.

15.2 – A licitante contratada deverá apresentar a documentação para a cobrança respectiva na Secretaria de Finanças e Planejamento, até o 5º (quinto) dia útil posterior à data final do período de adimplemento da obrigação.

15.3– Os documentos fiscais de cobrança, deverão ser emitidos contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com seguintes dados:

“Fundo Municipal de Saúde de Aperibé
Rua Antônio José Moreira, s/nº – Aperibé – RJ
CEP.: 28.495-000
Inscrição Estadual: Isenta
CNPJ: 02.934.539/0001-43”



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde

PRO. Nº. 0025/21
FOLHAS Nº. 10
VISTO 2

15.4- O pagamento será efetuado pelo FMS-APERIBÉ mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, até 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da atestação da nota fiscal apresentada pela CONTRATADA, desde que cumpridas às formalidades legais e contratuais previstas.

15.5- Ocorrendo atraso no pagamento das obrigações e desde que este atraso decorra de culpa da PMA-RJ, o valor devido será acrescido de 0,1% (um décimo por cento) a título de multa, além de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, a título de compensação financeira, a serem calculados sobre a parcela devida.

15.6- O pagamento da multa e da compensação financeira a que se refere o subitem anterior será efetivado mediante autorização expressa da (o) Ordenador (a) de Despesa do FMS-APERIBÉ, em processo próprio.

15.7 - Na hipótese de o documento de cobrança apresentar erros, fica suspenso o prazo para o pagamento respectivo, prosseguindo-se a contagem somente após a apresentação da nova documentação isenta de erros.

15.8 - As Certidões do INSS e FGTS deverão estar em vigência na fase de liquidação e do pagamento.

15.9 - Havendo empenhos, incluídos na ordem cronológica de pagamento, a frente do respectivo documento desse processo administrativo de compras de bens e ou serviços, o pagamento da despesa, devidamente liquidada, será inscrita na ordem sequencial para ocorrência do crédito em conta corrente indicada para transferência do valor liquidado.

15.10 - A verificação de inexistência de débitos com a Fazenda Municipal do Município de Aperibé, é condição essencial para a inscrição do credor na lista cronológica de pagamento.

Aperibé - RJ, em 08 de janeiro de 2021.


Ilcilani Rocha Lourenço
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 0618


Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 5200



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Estado do Rio de Janeiro
Fundo Municipal de Saúde

Proc. N°	0025/2021
Folhas	11
Visto	<i>[assinatura]</i>

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
01	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX	Serv.	500

Aperibé, 08 de janeiro de 2021.

[assinatura]
Ilcilani Rocha Lourenço
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 0618

[assinatura]
Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Mat. 5200



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

(Vide ADI 6625 MC/DF)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 10.538, de 2020)

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI n^o 6586) (Vide ADI n^o 6587).

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei n^o 14.019, de 2020).

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei n^o 14.035, de 2020).

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei n^o 14.035, de 2020).

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei n^o 14.035, de 2020).

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei n^o 14.006, de 2020).

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei n^o 14.006, de 2020).

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei n^o 14.006, de 2020).

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei n^o 14.006, de 2020).

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei n^o 14.006, de 2020).

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei n^o 14.006, de 2020).

b) (revogada). (Redação dada pela Lei n^o 14.006, de 2020).

§ 1^o As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2^o Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto n^o 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3^o Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020).

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 6º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 6º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020).

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020).

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. Promulgação partes vetadas (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020).

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020).

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020).

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 714)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

I - ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 715).

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III - a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no **caput** pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.'

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). (Vide ADPF 718)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020).

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020). Promulgação partes vetadas

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020).

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020).

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020).

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020).

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020).

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020).

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020).

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de

prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes,

pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020).

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020).

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020).

Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020).

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020).

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020).

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (Vide ADI 6625 MC/DF).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Proc. Nº	0025/2021
Folhas	23
Visto	✓

Publicado no DOERJ em 29/12/2020.

DECRETO Nº 47.428 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

RENOVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECONHECIDO POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 8.794/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004690/2020;

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- a possibilidade de renovação do prazo estipulado pela Lei Estadual nº. 8.794, de 17 de abril de 2020, que se encerra em 1º de setembro de 2020;
- o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;
- o Decreto nº 47.246 de 1º de setembro de 2020, que renovou o prazo da calamidade pública para a data de 31 de dezembro de 2020;
- a necessidade do Poder Executivo atualizar os seus atos normativos face à permanência da crise sanitária decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2290032

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 29.12.2020



DECRETO Nº 868, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre delegação de competência a Secretários Municipais e aos titulares dos Órgãos Equivalentes constante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Aperibé, além de outras providencias.

O **Prefeito Municipal de Aperibé**, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a previsão de delegação de competência, para o exercício de atividades, funções e atribuições administrativas, determinada na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Aperibé, no art. 65 da Lei nº 477/2011;

Considerando que a descentralização das atividades e rotinas administrativas mediante delegação de competência, é medida que objetiva a consecução de elevados níveis de eficácia e efetividade das ações governamentais dos órgãos do Município, em razão do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegado competência aos Secretários Municipais e aos titulares dos órgãos equivalentes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, para exercerem no âmbito de suas respectivas Unidades Orçamentárias, as atribuições referidas neste Decreto.

Único - Para fins deste Decreto, são titulares dos órgãos equivalentes o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral, o Controlador Geral e os Presidentes dos Fundos Municipais.

Art. 2º - No exercício das funções administrativas e atribuições delegadas por este Decreto, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete do Prefeito, O Procurador Geral, O Controlador Geral e os Presidentes dos Fundos Municipais, legalmente instituídos, poderão, no âmbito de suas respectivas Unidades Orçamentárias:

I – Praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos limites das dotações orçamentárias consignadas na sua respectiva pasta;

II – Ordenar despesas, assim como assinar notas de empenho e autorização de pagamento;

§ 1º - Entende-se como ordenador de despesas a autoridade investida do poder de realizar despesas que compreendam os atos de liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recursos pelos quais responda.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

Proc. N°	0025/2021
Folhas	25
Visto	D

- § 2º - O Ordenador de despesa responderá administrativamente, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.
- § 3º - Nenhuma despesa será realizada sem o prévio empenho, todavia, o pagamento será sempre efetuado, após regular liquidação processual, pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, visando, deste modo, efetivar o controle dos recursos auferidos e a preservação do equilíbrio financeiro da Unidade Central Orçamentária.
- Art. 3º - É de competência dos Secretários Municipais e demais autoridades cuja delegação de competência lhes foi atribuída, o ato de liquidar despesas, com registro pelo serviço geral de contabilidade, nos termos dos arts., 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964.
- Art. 4º - No exercício das funções e atribuições determinadas pela Estrutura Organizacional e neste Decreto, as autoridades cuja delegação de competência lhes foram atribuídas, deverão observar rigorosamente os preceitos da Lei Orgânica e das demais Leis e Regulamentos pertinentes as suas atividades, assim como, as normas que regulam as atribuições objeto dessa delegação.
- Art. 5º - Ficam instituídos no âmbito da execução contratual de despesas públicas, as figuras do Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato, atividades não remuneradas.
- § 1º - O gestor de contrato será sempre a autoridade ordenadora da despesa, conforme delegação de competência atribuída por este Decreto.
- § 2º - O fiscal de contrato será designado pelo gestor do contrato, com competência para realização de atividades de acompanhamento da execução do contrato, verificando a conformidade da prestação dos serviços contratados, da execução de obras, inclusive "in loco", e o fornecimento de bens a serem utilizados pela Administração Pública Municipal, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, anotando em registro próprio as ocorrências, inclusive aquelas inoportunas que possam causar dano ao Erário, reportando-se à autoridade competente quando necessárias providências que não estejam ao seu alcance.
- Art. 6º - O Termo de liquidação processual e o termo de designação de fiscal de contrato, constarão do respectivo processo administrativo de ordenação de despesas, conforme anexos I e II, partes integrantes desse Decreto.
- Art. 7º - Na fase administrativa da despesa o ordenador indicará, por termo de referência, Anexo III, também parte integrante deste Decreto, a discriminação da despesa que pretende realizar, indicando, além da ação governamental que pretende atingir a estimação de consumo, baseado em indicadores que permitam demonstrar a quantificação próxima da realidade e necessidade, inclusive, com base nas despesas efetivamente realizadas e liquidadas, da mesma natureza, nos dois últimos exercícios, acrescidos de no máximo 10% (dez por cento) em relação as contratações anteriores.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

Proc. N°	0025/2021
Folhas	26
Visto	✓

- Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da abertura do exercício fiscal.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aperibé, 04 de janeiro de 2021.

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal



PROC. Nº	0025	21
FOLHAS	27	
VISTO	[assinatura]	

Pedido de Solicitação de Preços

Processo : 00025-2021

Dt. Solicitação: 08/01/2021

Fornecedor : Climagem Ltda

CPF/CNPJ : 01.814.019/0001-34

Dt Resposta: 08/01/21

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

Nome	Marca	UND.	QTD.	Vlr. Unitário	Total
1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX	<u>GE</u>	SERV	500	<u>400,00</u>	<u>200.000,00</u>

Total 200.000,00

- OS EXAMES DEVERÃO SER REALIZADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, LOGO APÓS A LIBERAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 08:00 AS 16:00 HORAS;
- PRAZO DE ENTREGA: NO PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS (EXAMES) NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS, APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- OS EXAMES DE URGENCIA SOLICITADOS PELO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, DEVERÃO SER EFETUADOS IMEDIATOS E OS RESULTADOS ENTREGUES EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS;
- NO PREÇO APRESENTADO DEVERAO ESTAR INCLUÍDOS TODOS OS CUSTOS NEVESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO MESMO;
- A VALIDADE DA PROPOSTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;
- TIPO DE EMPENHO: ESTIMATIVO;
- O PAGAMENTO SERÁ NO 30º (TRIGÉSIMO) DIA, APÓS O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, QUE DEVERÁ SER REGISTRADA NO ALMOXARIFADO CENTRAL E DEVERÁ SER ATESTADA POR 02 (DOIS) SERVIDORES, QUE NÃO SEJA O ORDENADOR DE DESPESA.

Assinar e carimbar o CNPJ.

Climagem Ltda
Rua Benedito Pereira de Souza, 70
Centro Itaocara RJ
CNPJ: 01.814.019/0001-34



PROC. Nº 0025 21
FOLHAS 28
VISTO: JB

Pedido de Solicitação de Preço

Processo : 00025-2021 Dt. Solicitação: 08/01/2021
Fornecedor : Casa de Saúde João XXIII
CPF/CNPJ : 29.619.822/0001-37
Dt Resposta: 11/01/2021
Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

Nome	Marca	UND.	QTD.	Vlr.Unitário	Total
1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX	GE	SERV	500	425,00	212.500,00

Total 212.500,00

- OS EXAMES DEVERÃO SER REALIZADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, LOGO APÓS A LIBERAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 08:00 AS 16:00 HORAS;
- PRAZO DE ENTREGA: NO PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS (EXAMES) NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS, APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- OS EXAMES DE URGENCIA SOLICITADOS PELO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, DEVERÃO SER EFETUADOS IMEDIATOS E OS RESULTADOS ENTREGUES EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS;
- NO PREÇO APRESENTADO DEVERAO ESTAR INCLUÍDOS TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO MESMO;
- A VALIDADE DA PROPOSTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;
- TIPO DE EMPENHO: ESTIMATIVO;
- O PAGAMENTO SERÁ NO 30º (TRIGÉSIMO) DIA, APÓS O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, QUE DEVERÁ SER REGISTRADA NO ALMOXARIFADO CENTRAL E DEVERÁ SER ATESTADA POR 02 (DOIS) SERVIDORES, QUE NÃO SEJA O ORDENADOR DE DESPESA.

Assinar e carimbar o CNPJ.

Alexandre de Omellas Lima
CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII
DIRETOR GERENTE

29.619.822/0001-37
CASA DE SAÚDE
JOÃO XXIII
Rua Nilo Peçanha
Centro - Cep 28570-006
ITAOCARU - RJ



PROC. Nº 0025 21
FOLHAS Nº 29
VISTO: [assinatura]

Pedido de Solicitação de Preços

Processo : 00025-2021 Dt. Solicitação: 08/01/2021
Fornecedor : Pro-Imagem - Clínica Médica e de Diagnóstico por Imagem LTDA
CPF/CNPJ : 1768600310001-23
Dt Resposta: 11-01-2021
Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

Nome	Marca	UND.	QTD.	Vlr.Unitário	Total
1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX	GE	SERV	500	410,00	205.000,00

Total 205.000,00

- 1- OS EXAMES DEVERÃO SER REALIZADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, LOGO APÓS A LIBERAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 08:00 AS 16:00 HORAS;
- 2- PRAZO DE ENTREGA: NO PRAZO MÁXIMO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS (EXAMES) NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS, APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- 3- OS EXAMES DE URGENCIA SOLICITADOS PELO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, DEVERÃO SER EFETUADOS IMEDIATOS E OS RESULTADOS ENTREGUES EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS;
- 4- NO PREÇO APRESENTADO DEVERAO ESTAR INCLUÍDOS TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO MESMO;
- 5- A VALIDADE DA PROPOSTA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;
- 6- TIPO DE EMPENHO: ESTIMATIVO;
- 7- O PAGAMENTO SERÁ NO 30º (TRIGÉSIMO) DIA, APÓS O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, QUE DEVERÁ SER REGISTRADA NO ALMOXARIFADO CENTRAL E DEVERÁ SER ATESTADA POR 02 (DOIS) SERVIDORES, QUE NÃO SEJA O ORDENADOR DE DESPESA.

Assinar e carimbar o CNPJ.

Pro Imagem.
Clínica Médica e de Diagnóstico
por Imagem LTDA
CNPJ. 17.686.003/0001-23



Estado do Rio de Janeiro

Fundo Municipal de Saúde de Aperibé

Mapa de Preços (Solicitação de Preços)

Compra

Processo : 00025-2021
 Situação : ENVIADA PARA CONTABILIDADE
 Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19
 Referência:

Data de Abertura do Processo de Compras: 08/01/2021
 Data Situação: 11/01/2021

Vencedor
 Empate
 Desclassificado
 Média Referência

Legenda:

Fornecedores

- 01 - CLIMAGEM LTDA
- 02 - CASA DE S. JOÃO XXIII LTDA
- 03 - PRO-IMAGEM - CLINICA MEDICA E DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Mapa de Preços

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Total Mínimo	01 Unit.	02 Unit.	03 Unit.
01 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX	SERV	500	200.000,00	400,00	425,00	410,00
Total por Fornecedor				200.000,00	0,00	0,00

Handwritten signature and initials

PROC. Nº 0025 21
 FOLHAS Nº 30
 VISTO *fls.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PROC. Nº	025 21
FOLHAS Nº	31
VISTO	fls

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.814.019/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/1997
NOME EMPRESARIAL CLIMAGEM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-04 - Serviços de tomografia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BENEDITO PEREIRA DE SOUZA	NÚMERO 70	COMPLEMENTO *****
CEP 28.570-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAOCARA
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (22) 3861-4778
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/01/2021 às 08:29:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir

PROC. Nº	0025	21
FOLHAS Nº	32	
VISTO	[assinatura]	



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01.814.019/0001-34

Razão Social: CLIMAGEM LTDA

Endereço: R BENEDITO PEREIRA DE SOUZA 70 / CENTRO / ITAOCARA / RJ / 28570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/01/2021 a 12/02/2021

Certificação Número: 2021021301463193508287

Informação obtida em 11/01/2021 08:33:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PROC. Nº	0025	21
FOLHAS Nº	33	
VISTO	fbb	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **CLIMAGEM LTDA**
CNPJ: **01.814.019/0001-34**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:27:33 do dia 21/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/06/2021.

Código de controle da certidão: **0A31.922F.5213.58F3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº	0025	21
FOLHAS Nº	34	
VISTO	[assinatura]	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLIMAGEM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.814.019/0001-34

Certidão nº: 7489928/2021

Expedição: 11/01/2021, às 08:33:48

Validade: 13/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLIMAGEM LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.814.019/0001-34**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PROC. Nº	025 / 21
FOLHAS Nº	35
VISTO	fls.

Aperibé, 11 de janeiro de 2021.

Do: Departamento de Compras
Para: PROCURADORIA
Processo N.º 0025/2021

Senhor Secretário,

Considerando a solicitação e justificativa do Presidente do Fundo Municipal de Saúde (fl 02);
Considerando as condições para prestação do serviço (fls 03);
Considerando o anexo I (especificação do serviço) (fls 04);
Considerando a Lei N° 13.979/2020 (fls 05 a 15);
Considerando o Decreto N° 47.428/2020 (fls 16)
Considerando o Decreto N° 868/2020 (fls 17 a 19);
Considerando os orçamentos (fls 20 a 22);
Considerando o Mapa de Preços (fls 23);
Considerando as Documentações da Empresa (fls 24 a 27);

Venho solicitar Parecer Jurídico sobre a possibilidade jurídica para emissão de ato de dispensa de Licitação, baseado no Art. 4º, da Lei Federal N.º 13.979/20.

Pelo exposto, encaminhamos a V. S^a. o presente processo.


Jeanine Lugão Eccard
Matrícula: 5214
Departamento de Compras



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROC. Nº	025	21
FOLHAS Nº	36	
VISTO		

Processo nº.: 0025/21
Requerente: Fundo Municipal de Saúde

EMENTA: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19", DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º, DA LEI Nº. 13.979/2020. PROSSEGUIMENTO.

PARECER

Instada esta Procuradoria para se manifestar acerca do processo administrativo, protocolado sob o nº. 0033/21, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19".

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet),



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROC. Nº. 0025 21

FOLHAS Nº. 37

VISTO

contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

Cumpre-nos destacar, de logo, para afastar quaisquer equívocos, que a dispensa prevista no art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, ostenta caráter singular, face aos contornos da situação emergencial que atrai a sua incidência, e, portanto, não se confunde, em absoluto, com a previsão constante do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, cujos requisitos não demandam observância na hipótese de que ora se cuida. Outro não foi o entendimento adotado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, que deixou clara a inviabilidade de eventual "[...] arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública [...]".

Em face da presunção legal de atendimento das condições para realização da dispensa licitatória, cabe ao gestor ter a devida cautela em aplicar as regras excepcionais da Lei n.º 13.979 de 2020, uma vez que, para se valer do referido permissivo, lhe será exigível, tão somente, a demonstração de que a contratação direta é necessária e adequada para combater a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus.

Diante do exposto, manifesta-se este órgão de consultoria no sentido da viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à presente análise

Aperibé, 11 de janeiro de 2021.


Rodrigo Rodrigues Duarte
Subprocurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PROC. Nº	0025	21
FOLHAS Nº	38	
VISTO	[assinatura]	

Aperibé, 11 de janeiro de 2021.

Do: Departamento de Compras
Para: Controle Interno
Processo Nº: 0025/2021

Senhor Secretário,

Recebemos do Fundo Municipal de Saúde, solicitação referente à **Contratação de Empresa Especializada em Diagnóstico por Imagem**, para atender ao Centro de Triagem COVID 19, conforme documentos anexos.

Considerando a solicitação do Departamento de Compras fls 28, referente ao parecer Jurídico sobre dispensa de licitação, conforme o Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/20.

Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu parecer jurídico conforme fls 29 e 30, favorável à **Contratação de Empresa Especializada em Diagnóstico por Imagem** através do ato de dispensa de licitação, nos termos do Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/20.

A fim de atender à solicitação do Fundo Municipal de Saúde, entendo ser dispensável a licitação, a favor de **CLIMAGEM LTDA, CNPJ.: 01.814.019/0001-34**, no valor de **RS 200.000,00 (duzentos mil reais)**, nos termos do artigo 4º, da Lei 13.979/20.


Jeanine Lugão Eccard
Matrícula: 5214
Departamento de Compras



Proc:	0025...../21.
Fls:	39.....
Visto:	9/.....

Reserva Orçamentária

Reserva	Data da Reserva	Processo
80	11/01/2021	0025/2021

Unidade Orçamentária

1101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Cod. Red. Dotação

44 1101.1030501062.025-3390.39.00-41

Atividade / Projeto

INCREMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE

Natureza da Despesa

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recursos

41 COVID 19

Valor Reserva

150.000,00

Motivo

SERV.PREST.SERV.ESP.DIAG.POR IMAGEM -COVID-19

LIDIO ANTONIO LUZ PEREIRA
TECNICO DE CONTABILIDADE
Mat.:1294 CRJR093229/0-8



RATIFICO

Considerando a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, (Fl.02);
Considerando as condições para prestação dos serviços, (Fl.03);
Considerando o termo de referência, (Fls. 04 a 10);
Considerando a especificação, (Fl.11);
Considerando a Lei e Decretos, (Fls. 12 a 26);
Considerando os orçamentos das empresas, (Fls.27 a 29);
Considerando o mapa de preços, (Fl.30);
Considerando a documentação da empresa, (Fls.31 a 34);
Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl.35);
Considerando o Parecer Jurídico, (Fls.36 e 37);
Considerando o Parecer do Departamento de Compras, Fl. 38);
Considerando a reserva orçamentária, (Fl.39);

RATIFICO o ato de dispensa de licitação, efetuado pela Procuradoria Geral do Município (fls.31 e 34) amparado pelo art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, referente ao Processo nº 0025/2021, para pagamento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19** no valor total estimativo de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Partes: **Fundo Municipal de Saúde de Aperibé** e

CLIMAGEM LTDA,

CNPJ:01.814.019/0001-34

Aperibé/RJ, 11/01/2021.


Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior
Presidente do Fundo Municipal de Saúde
Matrícula 5200


Ilcilani Rocha Lourenço
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 0618



LIBERAÇÃO DE EMPENHO PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO.

Do: CONTROLE INTERNO
 Para: CONTABILIDADE.

Processo nº 025 /2021 . Check list onde, S = sim, N = não e NA = não se aplica.

1	A solicitação está de acordo com as normas legais, especialmente no que se refere à motivação, e especificação clara do objeto e foi autorizada pelo ordenador de despesa?	S (X) N () NA ()
2	O objeto solicitado possui adequada caracterização, e a indicação dos recursos orçamentários nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei 8666/93?	S (X) N () NA ()
3	O projeto básico foi aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º da Lei 8666/93?	S () N () NA (X)
4	Consta planilha de custos baseada na tabela FGV, Emop, e/ou cotação de preços sem perder de vista os preços da referida tabela?	S (X) N () NA ()
5	A reserva orçamentária está em conformidade com a (s) proposta (s) selecionada(s)	S (X) N () NA ()
6	O ato de dispensa ou de inexigibilidade foi analisado e aprovado pela Assessoria Técnica e/ou Jurídica ?	S (X) N () NA ()
7	O ato de dispensa ou inexigibilidade foi devidamente RATIFICADO e publicada na imprensa oficial, , nos termos do artigo nº 26 da Lei 8666/93 e alterações ?	S (X) N () NA ()
8	Os valores constantes do ato de reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade bem como, no RATIFICO, estão em consonância com a melhor proposta ?	S (X) N () NA ()
9	O objeto social, das empresas proponentes, é compatível com o objeto solicitado?	S (X) N () NA ()
10	Consta comprovação de envio ao T.C.E. em caso de dispensa ou inexigibilidade de valor superior a 800 uferjs., conforme alínea b, do inciso I, artigo 1º da deliberação 191/95?	S () N () NA (X)
11	A empresa apresentou a documentação mínima necessária constante da legislação vigente?	S (X) N () NA ()
12	O conteúdo das propostas está de acordo c/ a inicial do processo, especialmente condições de fornecimento?	S (X) N () NA ()
13	Os valores adjudicados a cada empresa, foram devidamente discriminados por itens e valores, em separado, através de planilha individualizada?	S (X) N () NA ()
14	Aplica-se a regra de envio obrigatório do Termo de Contrato e seus anexos ao T.C.E.?	S () N () NA (X)
15	A documentação apresenta um fluxo normal de datas e foram devidamente autuado e numerados?	S (X) N () NA ()

Ao setor responsável,


Após análise dos autos do processo, entendendo que o mesmo encontra-se em condições de prosseguimento, enviamos a vossa senhoria para emissão da (s) nota (s) de empenho do tipo: ORDINÁRIO () GLOBAL (), ESTIMATIVO (X), no valor de R\$150.000,00. (Cento e cinquenta mil reais).

EM FAVOR DE: Climagem LTDA


no programa de trabalho 1030501062-025 natureza de despesa 3390.39.00-41, referente a: Prestação de serviços de imagem

Obs: Dispensa de acordo com parecer as pg:29 e 30

Aperibé, 11 de Janeiro de 2021.

RELATOR (a) - 

RELATOR CONFERENTE -


 mat 5.204

Nota de Empenho

Empenho 000065 Exercício 2021 Data 11/01/2021 Tipo Estimativa
Unidade Orçamentária 1101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Cód. Red. Programa de Trabalho 44 1101.1030501062.025-3390.39.00-41
Beneficiário OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLIMAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 01.814.019/0001-34

Endereço: RUA BENEDITO PEREIRA DE SOUZA, 70
Itaocara CENTRO - Rio de Janeiro

Solicitante

Processo

Contrato

FMS

0025/2021/2021

Tipo Licitação

Nº Proc. Licit.

Data Proc. Licit.

Nº Edital

Lei 13.979/20 Art.4º-Caput

Controle Orçamentário

Fonte de Recursos

Saldo Anterior:

507.538,25

41 - COVID 19

Valor Empenho:

150.000,00

Saldo Atual:

357.538,25

Especificação

EMPENHO ESTIMATIVO EM CARÁTER EMERGENCIAL A CONTR. DE EMPRESA PRESTADORA DE SERV. ESPECIALIZADA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, E/OU ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE P

Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX	SERV	375	400,000	150.000,00

Valor Desconto: 0,00

Total Empenho: 150.000,00

SmarSilva
Servidor

Lawrence Pinheiro
Ordenador de Despesa